

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2000

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Autor: Deputado José Roberto Batochio

Relator: Deputado Luiz Antônio Fleury

I - RELATÓRIO

O PL n.º 3.818, de 2000, do Deputado José Roberto Batochio, acrescenta inciso XIII e § 18 ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990, com o objetivo de criar nova modalidade de movimentação da conta vinculada do FGTS. De acordo com a proposição, o titular da conta vinculada poderá aplicar até 30% do saldo existente em quotas de fundos de investimento de renda mista, compostos por até 80% de ações negociadas em bolsa de valores nacional e por, no mínimo, 20% de papéis de renda fixa. Tais fundos de investimento devem ser objeto de autorização, por parte da Comissão de Valores Mobiliários.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que essa nova modalidade de saque do FGTS permitirá maior participação de pessoas no mercado de capitais brasileiro, incentivando a aplicação de novos recursos nas bolsas de valores. Dará, ademais, alternativa mais rentável ao trabalhador do que o rendimento atual da conta vinculada do FGTS.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recorde-se, preliminarmente, que a Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos do Programa Nacional de Desestatização, foi pioneira em introduzir, no âmbito do FGTS, a possibilidade de movimentação da conta vinculada para aquisição de cotas dos chamados Fundos Mútuos de Privatização – FMP. A possibilidade de aplicação de até 50% do saldo das contas vinculadas em FMP/FGTS cumpre duas funções básicas: promover um encontro de contas entre o FGTS e o Tesouro Nacional, e democratizar o processo de privatização de empresas estatais, por meio da pulverização de suas ações entre os trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Nesse contexto, a iniciativa do Deputado José Roberto Batochio representa um passo adiante nesse processo de abertura do FGTS ao mercado de capitais, pois permite que o titular da conta vinculada opte por aplicar até 30% de seu saldo em um fundo de investimento de renda mista, de acordo com o perfil (conservador, moderado ou agressivo) mais adequado às suas características de investidor.

Ademais, por não envolver troca de dívida por patrimônio, a aplicação em fundos de investimento prevista no projeto de lei sob exame significa efetiva injeção de recursos para a capitalização das empresas, fato que favorece a ampliação dos investimentos e a geração de novos empregos.

Assim, é inegável o mérito da proposição. No entanto, julgamos pertinente modificar sua redação original, por meio de um Substitutivo, para estender, aos fundos de investimento de renda mista previstos no projeto de lei as mesmas regras existentes para os FMP/FGTS, no tocante às condições de disponibilidade, à possibilidade de retorno dos recursos à conta vinculada, à transferência entre fundos de mesma natureza, à formação de clubes de investimento, à incidência do Imposto de Renda e à inexistência de garantia por parte do Tesouro Nacional.

Por outro lado, o Substitutivo deve contemplar um limite de aplicações anuais em fundos de investimento de renda mista, a exemplo do definido no § 11 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 para os FMP. Esse limite anual de aplicações é ainda mais importante nesse caso, em função do fato de essa

modalidade de movimentação subtrair recursos para aplicação nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 3.818, de 2000, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Luiz Antônio Fleury
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2000

Acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir a aplicação de parte do saldo da conta vinculada em fundos de investimento de renda mista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes inciso XIII e §§ 18, 19 e 20:

“Art. 20.

.....

XIII – aplicação em quotas de fundos de investimento de renda mista, regidos pela Lei n.º 6.385, de 1976, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na conta vinculada, na data em que exercer a opção.

.....

§ 18. Os fundos de investimento de que trata o inciso XIII do “caput” deste artigo serão compostos por 80% (oitenta por cento), no máximo, de ações negociadas em bolsa de valores nacional e de 20% (vinte por cento), no mínimo, de papéis de renda fixa, vedada a aplicação em derivativos.

§ 19. Aplicam-se aos fundos de investimento de que trata o inciso XIII do “caput” as regras previstas nos §§ 8º a 10, bem como nos §§ 12 a 16 deste artigo.

§ 20. O montante total das aplicações de que trata o inciso XIII do “caput” é limitado, em cada exercício, a 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação líquida do FGTS, verificada no exercício imediatamente anterior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Luiz Antônio Fleury
Relator